



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	66
ATOS DO PRESIDENTE .....	74

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

## Tribunal Pleno Virtual

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 6 a 9 de maio de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1058/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/07834/2017

PROCOLO: 1810474

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: RUY BARBOSA NETO – OAB/SP 26.543

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – REALIZAÇÃO DE DESPESA ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – ART. 42, VI, DA LO/TCE/MS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIAS NO ANEXO 14-BALANÇO PATRIMONIAL – ART. 42, VIII, DA LO/TCE/MS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – DESPESA NÃO PREVISTA EM LEI – CLASSIFICAÇÃO EM ELEMENTO INADEQUADO – RECOMENDAÇÕES – ADEQUAÇÃO DO SUBSÍDIO SOB PENA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ – OBSERVAÇÃO PELO CONTROLADOR INTERNO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DETERMINAÇÕES.**

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012-LO/TCE/MS, e aplicadas as multas ao responsável, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional (art. 42, VI, da LO/TCE/MS), o ato de gestão irregular de realização de despesa acima do limite constitucional (art. 42, VI, da LO/TCE/MS), e a escrituração de modo irregular (art. 42, VIII, da LO/TCE/MS), além da formulação das recomendações necessárias.

2. É cabível a determinação ao gestor atual e sucessores para que observem, com rigor, os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (art. 29, VI, CF/88), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição aos cofres públicos dos valores pagos a maior, ressaltando-se que devem ser observados tanto na legislatura anterior, na edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com tais limites. Cabe, ainda, a determinação ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento destes, dando conhecimento aos chefes dos poderes legislativo e executivo municipais e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2016**, da **Câmara Municipal de Selvíria - MS**, gestão do Sr. **José Antônio de Souza Júnior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42 inc. VI e VIII da mesma lei; pela aplicação de **multa**, de **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor, Sr. **José Antônio de Souza Júnior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de pagamento de subsídio acima do limite constitucional (art. 42, inc. VI, da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa**, de **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor, Sr. **José Antônio de Souza Júnior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o ato de gestão irregular de realização de despesa acima do limite constitucional (art. 42, inc. VI, da Lei Complementar nº 160/2012); pela aplicação de **multa**, de **20 (vinte) UFERMS**, ao gestor, Sr. **José Antônio de Souza Junior**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** ao atual gestor, para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; pela **recomendação** ao gestor e ao responsável contábil para que observem com maior rigor as normas aplicáveis à correta classificação da despesa, em especial a Portaria Interministerial nº 163/2001 e atualizações e, se ainda não o fez, tomem providências imediatas para o devido registro da despesa orçamentária, seja na sua fixação e/ou execução; pela **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites



constitucionais; pela **determinação** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1059/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/3113/2021  
PROTOCOLO: 2095558  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: MARCELO FERREIRA MIRANDA  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADE INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A REPROVAÇÃO – DISTORÇÃO DA DOTAÇÃO ATUALIZADA EM RELAÇÃO AOS VALORES ESCRITURADOS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E NAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, dando quitação ao ordenador de despesa, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul - Fundesporte**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Ferreira Miranda**, Diretor-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Diretor-Presidente, Sr. **Marcelo Ferreira Miranda**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo o item 2.1 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1067/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/3112/2021  
PROTOCOLO: 2095557  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS  
JURISDICIONADO: MARCELO FERREIRA MIRANDA  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – INCONSISTÊNCIA – DIVERGÊNCIA DO DEMONSTRATIVO PUBLICADO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**



É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, dando quitação ao ordenador de despesa, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Investimentos Esportivos de Mato Grosso do Sul – FIE/MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Marcelo Ferreira Miranda**, Diretor-Presidente, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Marcelo Ferreira Miranda**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo o item 2.2 deste relatório.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1079/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/4530/2021  
PROTOCOLO: 2101019  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: RUI PIRES DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-MSGÁS – CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS**, exercício financeiro de **2020** de responsabilidade do Sr. **Rui Pires dos Santos**, Diretor-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 3, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1084/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/2879/2021  
PROTOCOLO: 2095065  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL DE MS  
JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a recomendação pertinente.



**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Estadual de Defesa Civil de MS**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Eduardo Correa Riedel**, Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo o item 2.2 deste relatório.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1085/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/3156/2021  
PROTOCOLO: 2095624  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS  
JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PROVISÃO DE RECURSOS DE MS – CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Provisão de Recursos de MS - FUNPROV**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Felipe Mattos de Lima Ribeiro**, Secretário de Estado da Fazenda, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1088/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/12872/2016/001  
PROTOCOLO: 2157923  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO ESTADUAL JORNALISTA LUIZ CHAGAS DE RÁDIO E TV EDUCATIVA DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRENTE: JOÃO BOSCO DE CASTRO MARTINS  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE TRANSIÇÃO DO SISTEMA CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – DESPROVIMENTO.**

1. As inconsistências contábeis devem ser corrigidas por meio de documentos, em conformidade com a Resolução Normativa vigente à época, não sendo possível sanar irregularidades identificadas no processo originário com recortes printados dos balancetes, sem a confrontação dos dados e informações, pela falta de apresentação do livro razão contábil.  
2. Mantém-se o julgamento das contas de gestão como irregulares, pelo descumprimento do art. 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, diante da impossibilidade da correção das inconsistências contábeis identificadas no processo originário, por meio de imagens printadas de trechos dos balancetes contábeis, sem a apresentação do documento para apreciação detalhada e



suficiente para corroborar as alegações.

3. Desprovidimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Bosco de Castro Martins, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão – AC00 – 1445/2021**, proferido nos autos do processo TC/12872/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decismum recorrido.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1090/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/3924/2021

PROTOCOLO: 2098352

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORÃ

JURISDICIONADA: TÂNIA MARA CARLOS CUSTÓDIO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012- LO-TCE/MS, e aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão da escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS), que decorrente da ausência de base documental para a escrituração das disponibilidades de caixa, além da expedição das recomendações cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã- MS**, gestão da Sra. **Tânia Mara Carlos Custódio**, Ordenadora de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, inciso VIII, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão de escrituração de modo irregular; pela aplicação de **multa de 15 (quinze) UFERMS**, à gestora, Sra. **Tânia Mara Carlos Custódio**, Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a prática escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS); pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã- MS para que siga atentamente aos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) de modo a cumprir às normas contábeis vigentes e para que não incorra em futuras irregularidades; pela **recomendação** ao atual gestor atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã- MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1091/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/3812/2008/001

PROTOCOLO: 2256428

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO



ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VIOLAÇÃO AS NORMAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PROTOCOLIZADO EM PROCESSO DISTINTO – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.**

1. Mesmo que verificado equívoco na protocolização de pedido de prorrogação de prazo para resposta à intimação, realizado em processo distinto, a falta de apresentação, em ambos os processos, dos documentos solicitados inviabiliza a possibilidade de reabertura da instrução processual.
2. Mantém-se a irregularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, assim como a multa aplicada, em razão da insuficiência da documentação apresentada para sanar as impropriedades apontadas na decisão recorrida, devido à falta de comprovação da justificativa técnica da prorrogação do contrato, da vantajosidade das prorrogações e de documento contábil capaz de comprovar a regularidade das despesas públicas.
3. Não provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **João Antônio de Marco**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o Acórdão - AC02 – 323/2022, prolatado nos autos do processo TC/3812/2008, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1093/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/3777/2019

PROCOLO: 1970460

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADA: JULIANA MEZA MOREIRA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7311

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – CONTAS IRREGULARES – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS BALANÇOS NO DIÁRIO OFICIAL – NÃO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO COM OS VALORES REFERENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR – COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DAS DCASP COM A PRESENÇA DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – NECESSIDADE DE MAIS ATENÇÃO NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS ARQUIVOS EM “XML” – NOTAS EXPLICATIVAS FORA DO CONTEXTO DA ENTIDADE – NECESSIDADE DE MELHORIA – CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE MELHORIA TÉCNICA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – RECOMENDAÇÃO – MULTAS.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e aplicada a sanção de multa ao responsável, pelo cancelamento de restos a pagar processados sem a devida justificativa e documentação, que incide no art. 42, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012, além da formulação das recomendações necessárias.

As remessas intempestivas, da prestação de contas e dos balancetes mensais, via sistema SICOM, que incidem nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamentam a reprovação das contas, mas resultam na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da**



**Educação - FUNDEB** do município de **Ribas do Rio Pardo**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Juliana Meza Moreira**, Ordenadora de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela aplicação da sanção de **multa de 71 (setenta e uma) UFERMS** a Gestora, Sra. **Juliana Meza Moreira**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 do relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.4 e 2.6 e 2.7 do relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1094/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/4160/2021

PROTOCOLO: 2099296

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADAS: 1. PRISCILA CRISTINA BODNAR WITZKE GAZOLA; 2. LAURA CRISTINA DE ALMEIDA ATHIAS

ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGENTE DOS SALDOS CONSIGNADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS E SUAS RESPECTIVAS CONCILIAÇÕES – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DAS CONTAS – ATRASO DE 4 DIAS – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO DE BALANÇOS – VERIFICAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS DCASPS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – CADASTRO DE RESPONSÁVEIS ENVIADO COM A AUSÊNCIA DA ORDENADORA DE DESPESA – VERIFICAÇÃO DO REGISTRO NO SISTEMA E-CJUR – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE INCOMPLETO – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO INTEGRAL DAS CONTAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CMS – NÃO COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – ENVIO DE JUSTIFICATIVAS DE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012- LO-TCE/MS, e aplicada a sanção de multa ao responsável, em razão da escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS), além da expedição das recomendações cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul**, gestão das Sras. **Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola** e **Laura Cristina de Almeida Athias Hidalgo**, Ordenadoras de Despesas, à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput, e inciso V, da mesma lei; pela aplicação de **multa**, de **20 (vinte) UFERMS**, a cada gestora, Sras. **Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola** e **Laura Cristina de Almeida Athias Hidalgo**, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul – MS, para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul – MS, para que observe as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** à atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul para que atue perante ao conselho com vistas a apreciação integral das contas, garantindo acesso irrestrito aos



membros do conselho aos dados relativos às receitas e despesas do fundo e dotando o órgão de estrutura mínima para o desempenho de suas atribuições; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1097/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/8656/2019/001

PROTOCOLO: 2288503

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

RECORRENTE: ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADE DE PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E DE AQUISIÇÃO SIMPLIFICADA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM VALOR ACIMA DO LIMITE DA TABELA CMED – INFRAÇÃO AO ART. 8º DA LEI FEDERAL 10.742/2003 E ART. 41 DA LEI FEDERAL 8.090/90 APLICADO POR FORÇA DO ART. 15, III, DA LEI FEDERAL 8.666/93 – IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES LOGÍSTICAS DEVIDO À DISTÂNCIA DOS GRANDES CENTROS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS ENTRE DIFERENTES ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE – NÃO PROVIMENTO.**

1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e a ANVISA exerce o papel de Secretaria-Executiva da Câmara. É vedado utilizar preços acima do permitido pela CMED para a venda de medicamentos, uma vez que a lista de preços máximos é disponibilizada para consulta e atualizada mensalmente para evitar defasagens.
2. A localização geográfica do Município não exime o gestor de cumprir a legislação aplicável, inclusive quanto ao art. 15, V, da Lei de Licitações n. 8.666/93, que dispõe acerca do balizamento de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, pois a realização de uma pesquisa eficaz garante aquisições mais econômicas para a administração pública.
3. A aquisição de medicamentos a preços superiores à média dos praticados por outros entes administrativos constitui violação aos princípios da eficiência e da economicidade, resultando em prejuízo ao erário.
4. Não provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rogério dos Santos Leite**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão – AC00 – 440/2023**, prolatado nos autos do processo TC/8656/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1100/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/4557/2016/001

PROTOCOLO: 1988573

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

RECORRENTE: GILSON ANTONIO ROMANO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA DO PARECER PRÉVIO – VIA RECURSAL INADEQUADA – CABIMENTO CONTRA JULGAMENTO DE ATOS SUJEITOS AO CONTROLE EXTERNO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.**

1. O parecer prévio emitido acerca das contas de governo possui natureza meramente opinativa e não decisória, do qual caberá pedido de reapreciação, admissível somente nos casos de erro de cálculo (art. 120 do RITCE/MS).
2. Não se conhece do recurso ordinário interposto contra parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, pela inadequação da via recursal, considerando o cabimento desse contra decisão que julga ato sujeito ao controle externo do Tribunal (art. 69 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012).
3. Não conhecimento do recurso, por não preencher os requisitos de admissibilidade, em desacordo com o art. 69 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e art. 120 do RITCE/MS, com o subsequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Gilson Antônio Romano**, em face da Deliberação **PA00 – 109/2018** proferida nos autos do Processo TC/4557/2016, por não preencher os requisitos de admissibilidade, em desacordo com o art. 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e art. 120 do RITCE/MS; e pelo **arquivamento** dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, inciso V, RITCE/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 1103/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/3826/2022  
PROCOLO: 2162365  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
JURISDICIONADO: CLEUDENIDE FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADA: DENISE E C. A. BENFATTI OAB/MS 7311  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADE INSUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A REPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, dando quitação ao ordenador de despesa, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Cleudenilde Ferreira de Freitas**, Vereadora-Presidente e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares** com **ressalvas** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Cleudenilde Ferreira de Freitas**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)



ACÓRDÃO - AC00 - 1114/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9548/2020  
PROTOCOLO: 2053826  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORGUINHO  
REQUERENTE: DALTON DE SOUZA LIMA  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.**

Não se conhece do pedido de revisão quando não observados os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento** do presente Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Dalton de Souza Lima**, Ex-Prefeito Municipal de Corguinho/MS, por não observância aos requisitos de admissibilidade prescritos no art. 73, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do Pedido de Revisão.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1128/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17798/2022/001  
PROTOCOLO: 2272138  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: ALEX DE OLIVEIRA GONÇALVES  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO SUPERIOR A DOIS MESES – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO.**

1. É mantida a penalidade de multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte que se mostra correta e no *quantum* adequado (art. 46 da Lei Complementar 160/2012), diante da falta de excepcionalidade capaz de justificá-la, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado.
2. Não provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Alex de Oliveira Gonçalves**, por observância aos postulados de admissibilidade previstos nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; e pelo **não provimento** do recurso mantendo-se o Acórdão **AC01 - 74/2023**, proferido nos autos do Processo TC/17798/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decism recorrido.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1143/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4801/2023  
PROTOCOLO: 2240144  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO



ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ  
JURISDICIONADA: MIRTA ELOIZA LANDOLFI SALINAS VIEIRA  
PROCURADORA: LAURA MELO – OAB/MS 11.306  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – ENVIO INTEMPESTIVO DAS CONTAS – 5 DIAS DE ATRASO – JUSTIFICATIVA ACOLHIDA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – APURAÇÃO EM INSTRUMENTO ESPECÍFICO – NOTAS EXPLICATIVAS ELABORADAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO ÀS DCASP – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a expedição das recomendações cabíveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **FUNDEB de Ponta Porã - MS**, de responsabilidade do Sra. **Mirta Eloiza Landolfi Salinas Vieira**, ordenadora de despesa, à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao atual gestor do FUNDEB, de Ponta Porã e ao Prefeito Municipal, para que com fulcro no inciso II, do artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro, especialmente: **I)** As normas de natureza contábil; incluída a obrigatoriedade de elaborar e publicar as DCASP de forma fidedigna, acompanhada de notas explicativas; **II)** As normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1148/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2953/2021  
PROTOCOLO: 2095220  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS  
JURISDICIONADOS: 1. MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO; 2. GUSTAVO DE ARRUDA CASTELO  
ADVOGADO: PAULO LOTÁRIO JUNGES – OAB/MS Nº 5677  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGISTROS CONTÁBEIS PASSÍVEIS DE MELHORIA TÉCNICA – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO EXAME DAS CONTAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, dando quitação aos ordenadores de despesa, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, com a formulação da recomendação cabível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Mara Elisa Navacchi Caseiro**, ordenadora de despesa e do Sr. **Gustavo de Arruda Castelo**, Diretor-Presidente interino, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-



voto; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **Mara Elisa Navacchi Caseiro** e o Sr. **Gustavo de Arruda Castelo**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo o item 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 7 de junho de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## Primeira Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de maio de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 152/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10198/2023

PROTOCOLO: 2280741

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: 1. ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO; 2. ERNANDES PEIXOTO DE MIRANDA

INTERESSADO: CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

VALOR: R\$ 500.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA NA ÁREA DE DIREITO ECONÔMICO E REGULATÓRIO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EMISSÃO INTEMPESTIVA DA NOTA DE EMPENHO – ATRASO DE 4 (QUATRO) DIAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, vigente à época, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

2. Declara-se a regularidade com ressalva da formalização e do teor do contrato, tendo em vista a emissão intempestiva da nota de empenho, com apenas 4 (quatro) dias de atraso, que não ocasionou prejuízo ao erário, a qual atrai a adoção de recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 26/2023, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS; pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor do Contrato n. 176/2023, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



ACÓRDÃO - AC01 - 153/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4869/2023  
PROTOCOLO: 2240494  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEILOG  
JURISDICIONADO: HÉLIO PELUFFO FILHO  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ  
VALOR: R\$ 8.012.250,90  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM ANEL VIÁRIO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade da formalização do termo de convênio, diante do não encaminhamento dos documentos obrigatórios, exigidos pelas normas legais e regulamentares que regem a matéria, ensejando a aplicação de multa ao responsável, bem como a recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da formalização do Termo de Convênio n. 001/2023, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEILOG e o Município de Ponta Porã, de responsabilidade do Sr. Hélio Peluffo Filho, secretário de estado, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 121, I “c”, do RITC/MS; pela **aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Hélio Peluffo Filho**, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, do RITC/MS, pelo não encaminhamento de documentos necessários, exigidos pelas normas legais e regulamentares que regem a matéria; pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada, devidamente corrigida, aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I, II e III, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de junho de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de maio de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 133/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1175/2022  
PROTOCOLO: 2150771  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE  
INTERESSADO: CM HOSPITALAR S/A  
VALOR: R\$ 2.616.961,50  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER HRMS POR 180 DIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
2. Aplica-se a sanção de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, com a expedição de recomendação ao gestor responsável para que se atente aos prazos de encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 232/2021, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU com a empresa CM Hospitalar S/A, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de **60 (sessenta) UFERMS**, ao **Sr. Livio Viana de Oliveira Leite**, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao gestor responsável para que se atente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 16 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 134/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/12364/2020

PROCOLO: 2081072

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

INTERESSADOS: 1. NOVA SAÚDE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI; 2. NEVE PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA; 3. CIRUMED COMERCIO LTDA; E 4. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI.

VALOR: R\$ 500.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL DE USO HOSPITALAR – REGULARIDADE – NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS EM SUBSTITUIÇÃO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
2. O atraso na publicação das notas de empenho, emitidas em substituição ao instrumento contratual, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, é passível de ressalva à regularidade da formalização do ato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, que resulta na recomendação ao gestor responsável para que observe o prazo para publicação.
3. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, com a elaboração de recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **dispensa de licitação** nº 269/2020 realizado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, com recursos do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela **regularidade com ressalva** da formalização das **Notas de Empenho** 2020NE3380, 2020NE3381, 2020NE3382, 2020NE3383, 2020NE3384 e 2020NE3385 e



20211035S67NE00520, em substituição ao instrumento contratual, emitidas pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, com recursos do Fundo Municipal de Saúde em favor das empresas Nova Saúde Produtos Médicos Eireli, Neve Premium Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda, Cirumed Comercio Ltda e Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Eireli, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao **Sr. José Mauro Pinto de Castro Filho**, Ordenador de Despesa à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao gestor responsável para que observe o prazo para publicação das Notas de Empenho e para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 16 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 135/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/13112/2018

PROCOLO: 1947092

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO FURTADO MEDEIRO EIRELI - ME

VALOR: R\$ 393.223,02

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS PARA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO – FORMALIZAÇÃO – 1º AO 7º TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos seus Termos Aditivos, bem como a regularidade da execução financeira contratual, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, e diante do cumprimento de seu objeto e dos valores contratados.
2. Aplica-se a multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, com a expedição de recomendação ao gestor responsável para que observe os prazos para envio da documentação obrigatória a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** do Contrato Administrativo n.º 166/2018 e dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara, e a empresa Claudiomiro Furtado Medeiros Eireli - ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 166/2018, realizado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara, e a empresa Claudiomiro Furtado Medeiros Eireli - ME, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de **30 (Trinta) UFERMS**, ao **Sr. Edvaldo Alves de Queiroz**, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao gestor responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 16 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)



### ACÓRDÃO - AC02 - 136/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3109/2023  
PROTOCOLO: 2235128  
TIPO DE PROCESSO: TERMO DE COLABORAÇÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADO: GERALDO ROLIM  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO UNIDOS DA FELIZ IDADE DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
VALOR: R\$ 484.749,46  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

#### **EMENTA - TERMO DE COLABORAÇÃO – EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO AMBULATORIAL PARA IDOSOS ACIMA DE 60 ANOS E REALIZAÇÃO DE FISIOTERAPIA AOS QUE NECESSITAM – TERMO ADITIVO (3ª FASE) – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO VIGENTE – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do termo aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III, e §4º do RITCE/MS, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** do **1º termo aditivo** (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, e a Associação Unidos da Feliz Idade de São Gabriel do Oeste, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III, e §4º do RITCE/MS; **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e **retorno** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão DFS, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 16 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

### ACÓRDÃO - AC02 - 137/2024

PROCESSO TC/MS: TC/675/2021  
PROTOCOLO: 2086858  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DE SELEÇÕES E CONCURSOS – SELECON  
ADVOGADO: WERTHER SIBUT DE ARAUJO OAB/MS 20.868  
VALOR: R\$ 810.000,00  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

#### **EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE GUARDA CIVIL METROPOLITANO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, e o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
2. Aplica-se a sanção de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, com a expedição de recomendação ao gestor responsável para que se atente aos prazos de encaminhamento da documentação a esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n.º 468/2020, realizado entre o Município de Campo Grande/MS, e o Instituto Nacional de Seleções e Concursos – SELECON, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob responsabilidade do **Sr. Agenor Mattiello**, secretário municipal à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao



Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao atual gestor responsável para que se atente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 16 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 141/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/6363/2023  
PROTOCOLO: 2252033  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO  
INTERESSADO: CM HOSPITALAR S/A  
VALOR: R\$ 1.704.186,50  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara realizada de 13 a 16 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** do **Procedimento Licitatório** Pregão Eletrônico nº 016/2023, e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 056/2023**, celebrado pelo Município de Campo Grande, com a empresa CM Hospitalar S/A, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 144/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/13801/2022  
PROTOCOLO: 2200431  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUTI  
JURISDICIONADOS: 1. MAKIELI DA SILVA CUNHA; 2. GILSON MARCOS DA CRUZ  
INTERESSADOS: 1. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES; 2. GREEN FARMACÊUTICA EIRELLI; 3. CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES; 4. CIRÚRGICA ASSIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.  
VALOR: R\$ 509.926,20  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13



a 16 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** do **Procedimento Licitatório** Pregão Presencial nº 35/2022 e da **Ata de Registro de Preços** nº 14/2022, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Juti, e as empresas Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares; Green Farmacêutica Eirelli; Cirúrgica Premium Distribuidora de Produtos Hospitalares; e Cirúrgica Assis Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da lei complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da lei complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 145/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/4507/2022  
PROCOLO: 2164260  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA  
JURISDICIONADA: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI  
CONVENIENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE DR JULIO CEZAR PAULINO MAIA  
VALOR: R\$ 4.800.000,00  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS PARA DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do convênio e da formalização do 1º termo aditivo, em razão da consonância com as disposições legais e regimentais, nos termos do inciso I do art. 59, Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **Convênio n.º 01/2022** e do **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS e a Associação Beneficente Dr. Júlio César Paulino Maia, nos termos do inciso I do art. 59, Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira e prestação de contas do convênio, nos termos regimentais; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 16 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 146/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/1048/2023  
PROCOLO: 2226769  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS  
JURISDICIONADO: VALDIR LUIZ SARTOR  
INTERESSADOS: 1. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.; 2. LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP; 3. CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP; 4. LÍDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 5. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME; 6. ORTIZ & FELTRIM LTDA – ME  
VALOR: R\$ 242.459,00  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS – EXECUÇÃO GLOBAL – MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS EM ARQUIVO – FISCALIZAÇÃO IN LOCO – ARQUIVAMENTO.**

1. Os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços devem ser mantidos em arquivo para futura fiscalização in loco, por meio de inspeções e auditorias, para fins de verificação dos montantes globais utilizados (art. 124, VI, da Resolução TCE/MS n. 98/2018).



## 2. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **arquivamento** dos presentes autos, sem prejuízo do exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade da execução global, com fulcro nos arts. 124, VI e 186, V, da Resolução TCE/MS 98/2018.

Campo Grande, 16 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

### ACÓRDÃO - AC02 - 147/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10150/2021

PROCOLO: 2125667

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL /FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA

INTERESSADOS: 1. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 2. PROFARMA SPECIALTY S.A.

VALOR: R\$ 302.546,24

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER PROGRAMAS DE SAÚDE DO COMPONENTE ESTRATÉGICO (INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS E INFECÇÕES OPORTUNISTAS EM PACIENTES COM HIV-AIDS E DENGUE) E PROGRAMA ESTADUAL DE SAÚDE REPRODUTIVA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento de dispensa de licitação, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **Dispensa de Licitação** oriunda do Processo Administrativo n.º 27/004.093/2021, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial de Saúde de MS, e as empresas Profarma Specialty S.A e Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 16 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

### ACÓRDÃO - AC02 - 148/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6432/2022

PROCOLO: 2173987

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL EM DESCONFORMIDADE COM O RAMO DE ATIVIDADE LICITADO –IRREGULARIDADES NÃO SANADAS APÓS O CONTRADITÓRIO – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO.**

1. A elaboração do Edital da licitação pelo pregoeiro demonstra violação ao princípio da segregação de funções, em ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que lhe cabe a função de julgador do certame.



2. A ausência da composição de preços macula a lisura do processo licitatório e impede seu prosseguimento, sendo causa de nulidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, além da responsabilização do agente público causador, consoante prevê art. 7º, § 6º, da Lei n. 8.666/93.
3. É ilegal a exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado, pois deve contemplar somente aqueles tributos que guardam relação direta com o objeto, uma vez que a licitação não se presta a servir como um instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, caracterizando ofensa aos art. 5º e art. 68, III da Lei 14.133/2021 e art.193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).
4. Verificada a ocorrência da licitação sem, contudo, sua homologação e do potencial prejuízo ao erário decorrente da contratação com as irregularidades apontadas, determina-se anulação do certame com o fim de resguardar o interesse público.
5. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão Eletrônico, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, com a determinação ao responsável para que proceda a anulação do certame, e recomendação aos gestores e a quem venha substituí-los, por maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas da natureza apontada nesse julgamento, sob pena de, no caso de reincidência, sejam impostas sanções.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº. 18/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **determinação** ao atual Prefeito Municipal de Antônio João, Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, para que proceda à **anulação** do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 18/2022, com o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas da cópia do ato de cumprimento e de sua publicação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão; pela **recomendação** aos gestores e a quem venha substituí-los, por maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas da natureza apontada nesse julgamento, sob pena de, no caso de reincidência, seja imposta sanções, nos termos do art. 185, IV, “b”, da Resolução nº 98/2018; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 16 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 7 de junho de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3684/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10233/2020

**PROTOCOLO:** 2063446

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**RESPONSÁVEL:** ELENA MARIA ANTUNES

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** SÔNIA TYE MATSUMOTO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sônia Tye Matsumoto, matrícula n. 15-1, ocupante do cargo de telefonista, classe C, referência 28, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB-MS, à época



A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-3671/2024 (peça 20), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-3352/2024 (peça 21), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 728/2020, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2686, edição do dia 16 de setembro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, Emenda Constitucional n. 103, art. 5º da Constituição Federal/88, c/c o art. 36, § 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Municipal n. 60, de 27 de dezembro de 2005, art. 201, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal/88, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 88, de 27 de dezembro de 2010.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sônia Tye Matsumoto, matrícula n. 15-1, ocupante do cargo de telefonista, classe C, referência 28, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3683/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13035/2020

**PROCOLO:** 2083513

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**RESPONSÁVEL:** ELENA MARIA ANTUNES

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** BERNARDETE ELISABETA OENNING

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Bernardete Elisabeta Oenning, matrícula n. 55-1, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, classe B, referência 27, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB-MS, à época



A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-3672/2024 (peça 20), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-4764/2024 (peça 21), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1.038/2020, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2745, edição do dia 11 de dezembro de 2020, fundamentada na Lei Complementar Municipal n. 60, de 27 de dezembro de 2005, art. 201, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal/88, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 88, de 27 de dezembro de 2010.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Bernardete Elisabeta Oening, matrícula n. 55-1, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, classe B, referência 27, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3673/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5289/2020

**PROCOLO:** 2038026

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

**RESPONSÁVEL:** ELENA MARIA ANTUNES

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** EX-DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** SELMA VIVIANI BENEDITA RODRIGUES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Selma Viviani Benedita Rodrigues, matrícula n. 269-1, ocupante do cargo de especialista em educação N-III, classe C, referência 41, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, ex-diretora-presidente do IPSMB-MS, à época

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão, por meio da Análise ANA-FTAC-3675/2024 (peça 20), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.



O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-4806/2024 (peça 21), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 437/2020, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2592, edição do dia 4 de maio de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, (art. 40, § 1º, III, “a”, §§ 3º, 5º, 8º e 17, da Constituição Federal/1988), art. 201, § 2º, 3º e 4º da Constituição Federal/88, observando o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, bem como na Lei Complementar n. 88, de 27 de dezembro de 2010.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Selma Viviani Benedita Rodrigues, matrícula n. 269-1, ocupante do cargo de especialista em educação N-III, classe C, referência 41, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Bonito, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3522/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12200/2021

**PROCOLO:** 2135195

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE - PREVBRILHANTE

**JURISDICIONADO:** RENATO LIMA DO NASCIMENTO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ELENICE CORRÊA BORGES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVBRILHANTE, à servidora Elenice Corrêa Borges, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 19), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e art. 58, I, II, III e IV e parágrafo único c/c art. 37, I, "c", da Lei Municipal n.º 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria-Benefício n.º 026/2021-PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n.º 2296, em 27 de agosto de 2021 (peça 19).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 383/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos 01 (um) mês e 05 (cinco) dias	10.985 (dez mil novecentos oitenta e cinco) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários de Rio Brilhante - PREVBRLHANTE com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3524/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12212/2021

**PROTOCOLO:** 2135232

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE - PREVBRLHANTE

**JURISDICIONADO:** RENATO LIMA DO NASCIMENTO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** DONOE DE FÁTIMA ALMEIDA DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVBRLHANTE, à servidora Donoe de Fátima Almeida de Souza, ocupante do cargo de servente, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 19), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e art. 58, I, II, III e IV e parágrafo único c/c art. 37, I, "c", da Lei Municipal n.º 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria-Benefício n.º 030/2021 - PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brillhante n.º 2298, em 31 de agosto de 2021 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 389/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) 01 (um) mês 0 (zero) dias	10.981 (dez mil novecentos e oitenta e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários de Rio Brillhante - PREVBRLHANTE com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3508/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1820/2020

**PROCOLO:** 2022846

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÁ

**JURISDICIONADO:** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** UMBELINA VACARO FLORES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã a servidora, Umbelina Vacaro Flores, ocupante do cargo efetivo e função de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 005/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Ponta Porã, de 31 de janeiro de 2020, Ed.3346 (peça 11), estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar Municipal nº 042/2007.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias.	9.235 (nove mil e duzentos e trinta e cinco) dias.

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3474/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2495/2021

**PROTOCOLO:** 2094327

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE - PREVBILHANTE

**JURISDICIONADO:** RENATO LIMA DO NASCIMENTO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARIA CRISTINA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVBILHANTE, à servidora Maria Cristina Silva, ocupante do cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 19), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e art. 58, I, II, III e IV e parágrafo único c/c art. 37, I, "c", da Lei Municipal n.º 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria-Benefício n.º 01/2021-PREVBILHANTE, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n.º 2154, em 1º de fevereiro de 2021 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 356/2020 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias	13.818 (treze mil oitocentos e dezoito) dias

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários de Rio Brilhante - PREVBRLHANTE com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3476/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/2497/2021

**PROTOCOLO:** 2094329

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE - PREVBRLHANTE

**JURISDICIONADO:** RENATO LIMA DO NASCIMENTO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARIA APARECIDA MEIRA DE LIMA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVBRLHANTE, à servidora Maria Aparecida Meira de Lima, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 18), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 19), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e art. 58, I, II, III e IV e parágrafo único c/c art. 37, I, "c", da Lei Municipal n.º 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria-Benefício n.º 004/2021-PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n.º 2154, em 1º de fevereiro de 2021 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 357/2020 da beneficiária (peça 7):



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos e 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias	11.080 (onze mil e oitenta) dias

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários de Rio Brilhante - PREVBRLHANTE com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3514/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/2508/2021

**PROCOLO:** 2094350

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** RENATO LIMA DO NASCIMENTO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ENI BARBOSA DUARTE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante a servidora, Eni Barbosa Duarte, ocupante do cargo efetivo e função de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 19).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 20), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.



Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 003/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brillhante, de 01 de fevereiro de 2021, Ed. nº 2154 (peça 12), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 em cumprimento da legislação que disciplina a matéria da Lei Municipal nº 1.167/2000, art. 58, I, II, III, IV parágrafo único, I, “c” do art.37 da mesma Lei, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.422/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias.	11.147 (onze mil e cento e quarenta e sete) dias.

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brillhante com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3470/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2631/2021

**PROTOCOLO:** 2094611

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** VERA LUCIA DOURADO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO



Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Vera Lucia Dourado, ocupante do cargo de profissional do magistério municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 010/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.343, em 01 de fevereiro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 576/2016 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco anos) 01 (um) mês e 08 (oito) dias	9.163 (nove mil, cento e sessenta e três) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3528/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/2643/2021**

**PROTOCOLO: 2094633**



**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**BENEFICIÁRIO:** GILBERTO ANTONIO CANTU  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados ao servidor, Gilberto Antônio Cantu, ocupante do cargo efetivo e função de professor de história, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria nº 009/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 01 de fevereiro de 2021, nº 5.343 (peça 11), estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias.	11.446 (onze mil e quatrocentos e quarenta e seis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3388/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/486/2022

**PROTOCOLO:** 2148556

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** DIONE APARECIDA LONGHI

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Dione Aparecida Longhi, ocupante do cargo de profissional de magistério municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 115/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.531, em 09 de novembro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 626/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias	11.964 (onze mil, novecentos e sessenta e quatro) dias

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3390/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/491/2022

**PROTOCOLO:** 2148565

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** JAIR ISAIAS DE SANTANA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, ao servidor Jair Isaias de Santana, ocupante do cargo de profissional de magistério municipal, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 119/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.534, em 12 de novembro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 482/2021 do beneficiário (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias	11 .032 (onze mil e trinta e dois) dias

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3393/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/493/2022

**PROTOCOLO:** 2148571

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NASCIMENTO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Maria Aparecida de Almeida Nascimento, ocupante do cargo de profissional de magistério municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO



O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, anterior a Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c com o art. 49 da Lei Complementar Municipal n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 120/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.535, em 16 de novembro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 613/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias	9.229 (nove mil, duzentos e vinte e nove) dias

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3391/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/497/2022

**PROCOLO:** 2148579

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS - PREVID

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ROGEANE MOREIRA DE ARAÚJO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Rogeane Moreira de Araújo, ocupante do cargo de profissional de magistério municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 107/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.527, em 03 de novembro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 364/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco anos) 03(três) meses e 10 (dez) dias	9.225 nove mil, duzentos e vinte e cinco dias

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3609/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/498/2022

**PROTOCOLO:** 2148580

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA



**BENEFICIÁRIA:** VALERIA APARECIDA RIBEIRO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Valéria Aparecida Ribeiro, ocupante do cargo efetivo de profissional do magistério e função de professora de anos iniciais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos legais para a portaria nº 114/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 09 de novembro de 2021, nº 5.531 (peça 11), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias.	11.738 (onze mil e setecentos e trinta e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3467/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/499/2022

**PROTOCOLO:** 2148581

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** TERESINHA DE FATIMA FERREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

### RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Teresinha de Fátima Ferreira, ocupante do cargo de agente de serviços de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

### FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 116/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.534, em 12 de novembro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 609/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos 01 (um) mês e 16 e dezesseis dias	11.361 (onze mil, trezentos e sessenta e um) dias

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3632/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/503/2022

**PROTOCOLO:** 2148585

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** SOLENIR OLIDIO PIRES VAREIRO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Solenir Olidio Pires Vareiro, ocupante do cargo efetivo de profissional do magistério e função de professora de anos iniciais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos legais para a portaria nº 113/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 09 de novembro de 2021, nº 5.531 (peça 11), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 65 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias.	11.026 (onze mil e vinte e seis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3403/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/506/2022

**PROTOCOLO:** 2148593

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** SILVIA DA SILVA MANDACARI

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Silvia da Silva Mandacari, ocupante do cargo de auxiliar de apoio administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 65 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 108/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.527, em 03 de novembro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 564/2021 da beneficiária (peça 7):



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias	11 .036 (onze mil e trinta e seis) dias

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3635/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/508/2022

**PROTOCOLO:** 2148599

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** CRISTINA PIRES DIAS LINS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados a servidora, Cristina Pires Dias Lins, ocupante do cargo efetivo de profissional do magistério e função de professora de anos iniciais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 15).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.



Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos legais para a portaria n.º 110/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados, de 05 de novembro de 2021, nº 5.529 (peça 11), estão previstos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no art. 64 da Lei Complementar nº 108/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias.	9.238 (nove mil e duzentos e trinta e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3400/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/509/2022

**PROTOCOLO:** 2148601

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** CRISTINA PIRES DIAS LINS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Cristina Pires Dias Lins, ocupante do cargo de profissional de magistério municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 111/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.529, em 05 de novembro de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 401/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias	9.349 (nove mil, trezentos e quarenta e nove) dias

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3466/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5733/2021

**PROTOCOLO:** 2106934

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS - PREVID

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE



**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIO:** CLAUDEMIR SARTORI

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, ao servidor Claudemir Sartori, ocupante do cargo de professor de educação física, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 64 da Lei Complementar 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 020/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.384, em 05 de abril de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 134/2021 do beneficiário (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos 03 (três) meses e 11 (onze) dias	11.051(onze mil e cinquenta e um) dias

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.



**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3472/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5942/2021

**PROTOCOLO:** 2107832

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE - PREVBRLHANTE

**JURISDICIONADO:** RENATO LIMA DO NASCIMENTO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** PATRÍCIA CRISTIANE CHAGAS ALVES BELONE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVBRLHANTE, à servidora Patrícia Cristiane Chagas Alves Belone, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 18), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 19), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e art. 58, I, II, III e IV e parágrafo único c/c art. 37, I, "c", da Lei Municipal n.º 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n.º 1.422/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria-Benefício n. 07/2021/PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante n.º 2195, em 05 de abril de 2021 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 347/2020 da beneficiária (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos e 21 (vinte e um) dias	10.241 (dez mil duzentos e quarenta e um) dias

A análise exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários de Rio Brilhante - PREVBRLHANTE com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3598/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9784/2021

**PROTOCOLO:** 2123987

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** THEODORO HUBER SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** JANETE DE SOUZA LIMA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida, pelo PREVID, à servidora Janete de Souza Lima, ocupante do cargo de profissional do magistério municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, através da Força Tarefa - Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 16), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e no art. 64 da Lei Complementar n.º 108/2006.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria de Benefício n.º 043/2021/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 5.445, de 1º de julho de 2021 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 131/2021 da beneficiária (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias	9.244 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3254/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1699/2020

**PROTOCOLO:** 2019506

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

**JURISDICIONADOS:** PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 004/2020

**CONTRATADA:** J. FONSECA BOLSON – ME

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2019

**OBJETO:** AQUISIÇÃO COM ENTREGA PARCELADA DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES

**VALOR:** R\$ 100.000,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FORMA PARCELADA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CONTAMINAÇÃO PELO VÍCIO DA FASE ANTERIOR. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

## RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 004/2020, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade do Pregão Presencial n.º 074/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS e a empresa J. Fonseca Bolson - ME, tendo por objeto a aquisição de entrega parcelada de medicamentos éticos, genéricos e similares, que não façam parte da farmácia básica, com valor contratual no montante de R\$ 100.000,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, foi julgada irregular por este Tribunal por meio da Deliberação AC02 – 428/2021, nos autos do TC/1722/2020.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo e sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização de Saúde – DFS, (peça 15), concluiu que nada chegou ao seu conhecimento que leve a acreditar que o objeto não está em conformidade.



Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 17), opinou pela irregularidade das reportadas fases, exclusivamente em razão de a 1ª fase da licitação ter sido julgada irregular.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados, deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa, conforme despacho (peça 31).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão singular.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a formalização do contrato administrativo e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que a equipe técnica concluiu pela regularidade das fases em análise, já o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira por contaminação.

Cumprir-se destacar que o contrato administrativo n.º 004/2020 foi assinado em 02/01/2020, seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 15/01/2020, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações (8.666/1993).

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato se encontra em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Porém, importante salientar que o art. 49, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, é claro ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Sendo assim, considerando então a irregularidade demonstrada no procedimento licitatório (1ª fase – TC/1722/2020), deve-se considerar igualmente irregular a formalização contratual (2ª fase).

Contudo, em respeito ao Princípio do “*bis in idem*”, deixa-se de aplicar multa ao jurisdicionado quanto à irregularidade da formalização do contrato administrativo, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS.

Por derradeiro, em relação à execução financeira, verifica-se da liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, que exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64:

Valor do Contrato	R\$ 100.000,00
Valores Empenhados	R\$ 100.000,00
Empenho Anulado	R\$ -19.125.37
Saldo Empenhado	R\$ 80.874.63
Total De Notas Fiscais	R\$ 80.874.63
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 80.874.63

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS nº 88/2018, e que na peça 12 está acostado o Termo de Encerramento do Contrato emitido devido ao prazo da sua vigência expirado, preços praticados defasados, produtos licitados não mais serão possíveis ser fornecidos pela empresa e a empresa não mostrou interesse em aditar o prazo.

Assim, em decorrência da contaminação do procedimento licitatório (1ª fase) configura-se a irregularidade da 2ª fase. Já a execução do contrato por ter autonomia (§1º do art. 121 do Regimento Interno do TCE/MS) e estando de acordo com as legislações vigentes encontra-se regular, em conformidade com os julgados do TCE/MS (Precedentes: TC/12675/2018, TC/3270/2013, TC/591/2021, TC/8214/2020, TC/10109/2018).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITC/MS, **DECIDO**:



I) Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 004/2020 (2ª fase), celebrado entre o Município de Iguatemi, CNPJ: 03.568.318/0001-61, e a empresa J. Fonseca Bolson - ME, CNPJ: 11.665.927/0001-67, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, em especial os art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II, do RITCE/MS;

II) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 004/2020 (3ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;

III) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2024.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3174/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1793/2020

**PROTOCOLO:** 2021915

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

**JURISDICIONADOS:** PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES - LIDIO LEDESMA

**CARGO DOS JURISDICIONADOS:** PREFEITA À ÉPOCA - PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 005/2020

**PROC LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 074/2019

**CONTRATADA** : JG FARMA EIRELI

**OBJETO:** AQUISIÇÃO COM ENTREGA PARCELADA DE MEDICAMENTOS ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES

**VALOR:** R\$ 75.000,00

**RELATOR** : CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE FORMA PARCELADA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CONTAMINAÇÃO PELO VÍCIO DA FASE ANTERIOR. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 005/2020, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade do Pregão Presencial n.º 074/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS e a empresa JG Farma Eireli, tendo por objeto a aquisição de entrega parcelada de medicamentos éticos, genéricos e similares, que não façam parte da farmácia básica, com valor contratual no montante de R\$ 75.000,00.

Impende registrar que a 1ª fase da contratação pública, foi julgada irregular por este Tribunal por meio da Deliberação AC02 – 428/2021, nos autos do TC/1722/2020.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do contrato administrativo e sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão Fiscalização de Saúde – DFS, (peça 15), concluiu que nada chegou ao seu conhecimento que leve a acreditar que o objeto não está em conformidade.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 17), opinou pela irregularidade das reportadas fases, exclusivamente em razão de a 1ª fase da licitação ter sido julgada irregular.

O feito foi saneado e os responsáveis regularmente intimados (peças 24, 26, 28 e 30), deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa, conforme despacho (peça 31).



Vieram os autos a esta relatoria, para decisão singular.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre a formalização do contrato administrativo e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Extraí-se dos autos que a equipe técnica concluiu pela regularidade das fases em análise, já o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade da formalização do contrato e da execução financeira por contaminação.

Cumprir-se destacar que o contrato administrativo n.º 005/2020 foi assinado em 02/01/2020 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 15/01/2020, tempestivamente, cumprindo com o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações (8.666/1993).

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato se encontra em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Porém, importante salientar que o art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, é claro ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Sendo assim, considerando então a irregularidade demonstrada no procedimento licitatório (1ª fase – TC/1722/2020), deve-se considerar igualmente irregular a formalização contratual (2ª fase).

Contudo, em respeito ao Princípio do “*non bis in idem*”, deixa-se de aplicar multa ao jurisdicionado quanto à irregularidade da formalização do contrato administrativo, porquanto a ilegalidade no procedimento licitatório já resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS.

Por derradeiro, em relação à execução financeira, verifica-se da liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, que exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64:

Valor do Contrato	R\$ 70.000,00
Valores Empenhados	R\$ 54.126,28
Total De Notas Fiscais	R\$ 54.126,28
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 54.126,28

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS nº 88/2018, e que na peça 12 está acostado o Termo de Encerramento do Contrato emitido devido ao prazo da sua vigência expirado, preços praticados defasados, produtos licitados não mais serão possíveis ser fornecidos pela empresa e a empresa não mostrou interesse em aditar o prazo.

Assim, em decorrência da contaminação do procedimento licitatório (1ª fase) configura-se a irregularidade da 2ª fase. Já a execução do contrato por ter autonomia (§1º do art. 121 do Regimento Interno do TCE/MS) e estando de acordo com as legislações vigentes encontra-se regular, em conformidade com os julgados do TCE/MS (Precedentes: TC/12675/2018, TC/3270/2013, TC/591/2021, TC/8214/2020, TC/10109/2018).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITC/MS, **DECIDO**:

**I) Pela IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 05/2020 (2ª fase), celebrado entre Prefeitura Municipal de Iguatemi, CNPJ: 03.568.318/0001-61, e a empresa JG Farma Eireli, CNPJ: 07.215.000/0001-58, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, em especial os art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II, do RITCE/MS;

**II) Pela REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), celebrado entre Prefeitura Municipal de Iguatemi, CNPJ: 03.568.318/0001-61, e a empresa JG Farma Eireli, CNPJ: 07.215.000/0001-58, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do RITCE/MS;



III) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos a Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3244/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1009/2022

**PROTOCOLO:** 2150121

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR

**JURISDICIONADO:** JAIME ELIAS VERRUCK

**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO DE ESTADO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 036/2021

**CONTRATADA:** DIMAQ CAMPOTRAT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UMA ETROESCAVADEIRA

**VALOR:** R\$ 294.500,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. ARQUIVAMENTO.**

#### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 036/2021, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar e a empresa Dimaq Campotrat Máquinas e Equipamentos Eireli, objetivando a aquisição de uma retroescavadeira, decorrente da Ata de Registro de Preços n.º 010/2021 e do Pregão Eletrônico n.º 093/2020, com valor contratual de R\$ 294.500,00.

Nessa fase processual objetiva-se analisar o contrato administrativo (2º fase).

Por meio da Análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 19), a equipe técnica manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos, em razão do arquivamento da fase anterior.

Intimado o responsável, o mesmo apresentou defesa (peças 29/31) justificando o cabimento da aquisição de mais 4 (quatro) motoniveladoras.

O Ministério Público de Contas aviu parecer (peça 21), opinando pelo sobrestamento do processo que trata do procedimento licitatório, reservando-se a emissão de parecer posterior.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declaro encerrada a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito.

Verifica-se que o contrato ora analisado foi proveniente em parte por verbas de recurso federal – plano de trabalho do Convênios n.º 891139/2019, 884278/2019 e 892107/2019 – celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA.



Cabe esclarecer, que a 1ª fase não foi julgada, porém, foi arquivada por meio de despacho (peça 72 dos autos TC/1151/2021) por tratar-se de verbas federais.

Desta forma, cabe observar a redação do artigo 23 da Resolução Normativa n.º 88/2018 desta Corte de Contas que preconiza:

Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou **federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas**, devendo permanecer no órgão ou entidade conveniente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (grifei)

A Constituição Federal nos termos do art. 71, caput e inciso VI, da Constituição Federal, revela que a competência para o controle externo dos recursos da União repassados aos municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres será exercido pelo TCU, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Ademais, o STF reconheceu a natureza federal e o interesse da União em fiscalizar a aplicação dos recursos repassados aos municípios mediante convênio, no julgamento do RMS 25.943/DF [STF], rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, assim ementado, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS. FISCALIZAÇÃO PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - A Controladoria-Geral da União pode fiscalizar a aplicação de verbas federais onde quer que elas estejam sendo aplicadas, mesmo que em outro ente federado às quais foram destinadas. II - A fiscalização exercida pela CGU é interna, pois feita exclusivamente sobre verbas provenientes do orçamento do Executivo. III - Recurso a que se nega provimento. (RMS 25943, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010, DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011 EMENT VOL-02474-01 PP-00033).

Além disto, apesar da natureza federal, cabe citar o art. 75 da Constituição Federal, que não afasta a competência desta Corte de Contas para fiscalizar o emprego dos recursos públicos.

Assim, em razão da fiscalização destes repasses financeiros estar afeta ao Tribunal de Contas da União devem os autos serem devolvidos à origem, cuja contrapartida do Estado, se houver, seja verificada por meio deste Tribunal em fiscalização *"in loco"*, posteriormente para arquivo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica da DFE, **DECIDO**:

- I) Pela **DEVOLUÇÃO** do Contrato Administrativo n.º 036/2021 à SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR, em virtude do emprego de verbas de natureza federal na consecução do objeto; consignando-se que o presente julgamento não exime o jurisdicionado de prestar contas ao Tribunal Competente, tampouco impede futura apreciação desta Casa sob a contrapartida estadual, nos termos do artigo 23 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018;
- II) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria das Sessões dos Colegiados, para inclusão na Pauta de Sessão da Câmara (art. 62, inc. I e II, do RITCE/MS).

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2024.



**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3292/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8907/2022

**PROTOCOLO:** 2183207

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

**JURISDICIONADO:** ERALDO JORGE LEITE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - NOTAS DE EMPENHO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NOTAS DE EMPENHO. AQUISIÇÃO/FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO. VALOR DO OBJETO QUE DISPENSA O SEU ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 88/2018. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Cuida-se da apreciação decorrentes da Ata de Registro de Preços n.º 005/2022, originada do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 23/2022, cujo objeto é registro de preços para aquisição/fornecimento de materiais de limpeza e higienização de ambientes diversos, celebrado entre o Município de Jatei e a empresa C.H. Distribuidora de Produtos de Higiene e Limpeza.

Cumpridas as etapas regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 15), que se manifestou pelo arquivamento do processo, em virtude das notas de empenho, não terem atingido o valor de remessa, desobrigando o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Sob esta mesma linha argumentativa, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, opinou pelo arquivamento do feito (peça 17).

Sem maiores delongas, não há outro caminho a ser percorrido.

A Resolução n.º 88/2018, que regulamenta o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece que somente devem ser enviados para apreciação desta Corte, contratos firmados a partir de determinado valor:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:

I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - Compras e serviços que tiverem **valor igual ou superior a:**

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

**b) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.**

GRIFO NOSSO

O contrato objeto dessa análise, não alcança o piso aplicável à espécie nos termos do art. 18, II, "b", subsumindo-se à norma que dispensa a obrigatoriedade da remessa.

Com efeito, o arquivamento dos autos, é medida imperativa, sem prejuízo da sua devolução ao Órgão de origem, para eventual apreciação desta Corte em sede de inspeção, ou de outro mecanismo de fiscalização.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 18, II, a da Resolução n.º 88/2018 c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, do



RITCE/MS;

II) **DETERMINAR** a devolução dos autos ao Município de Jateí, consignando que, dada o valor das notas de empenho, tais aquisições não devem ser encaminhadas ordinariamente para esta Corte de Contas;

III) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3530/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11174/2017

**PROTOCOLO:** 1820943

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

**JURISDICIONADO:** ERALDO JORGE LEITE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNDO DO PROCESSO:** CONTRATO Nº 17/2017

**CONTRATADO:** SANDRO GONÇALVES CARDOSO-ME

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS

**VALOR:** R\$ 71.520,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. TERMOS ADITIVOS. REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE. MULTAS.**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 17/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jateí-MS e a empresa Sandro Gonçalves Cardoso-ME, objetivando o fornecimento de cestas básicas, com entrega mensal, para distribuição gratuita às famílias atendidas pelos programas da Secretaria Municipal de Assistência Social, com valor contratual no montante de R\$ 71.520,00 (setenta e um mil e quinhentos e vinte reais).

O procedimento da Tomada de Preços 5/2017 e a formalização do contrato foram julgados regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-248/2018.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o 1º e 2º termos aditivos e a execução financeira do contrato.

A Divisão de Fiscalização analisou os autos (peça 51) concluindo pela regularidade dos termos aditivos, na execução constatou que os valores empenhados e liquidados estão em conformidade, porém, o valor pago houve diferença no valor a menor de R\$ 149,00, bem como verificou a intempestividade no envio dos documentos a Corte de Contas.

O Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 52), opinou pela regularidade dos termos aditivos, e pela irregularidade da execução financeira, por não comprovarem a correta aplicação dos recursos ao erário, contrariando a legislação, constatando também, o atraso no envio dos documentos.

O feito foi saneado, por meio do despacho de peça 53, ocasião na qual os gestores foram intimados, trazendo como defesa a alegação de que: faltou o lançamento da Ordem de Pagamento no valor de R\$ 149,00, não anexando o documento. No que se refere à intempestividade, alega que o fato ocorreu devido a situações não controladas no processo de gestão administrativa.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão.



É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre os termos aditivos do contrato n.º 17/2017 e sua execução financeira.

O 1º Termo Aditivo teve como objeto a prorrogação de prazo do contrato por mais 10 (dez) meses, passando a ser de 01/01/2018 até 13/10/2018, em conformidade com a legislação. O extrato foi publicado no dia 21/12/2017 (conforme print constante da análise fl. 607), a data limite para o envio da remessa era 22/01/2018, sendo enviado no dia 28/06/2023, intempestivamente.

No mesmo sentido, o 2º Termo Aditivo, teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência de 14/10/2018 a 31/12/2018, de acordo com a legislação vigente. O extrato foi publicado no dia 17/10/2018 (conforme print constante da análise fl. 609), tendo como data limite para o envio dos documentos o dia 16/11/2018, sendo remetido em 28/06/2023, intempestivamente.

Quanto à execução financeira a tabela encaminhada pelo gestor (peça 58), teve o valor empenhado de R\$ 24.038,30, o valor total das notas fiscais de R\$ 24.038,30, e o valor das ordens de pagamento somam R\$ 23.889,30. Diante disso, ficou faltando o lançamento da Ordem de Pagamento no valor de R\$ 149,00, porém, o documento ausente não foi juntado aos autos.

Observa-se, portanto, infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

Quanto a tempestividade da remessa da documentação relativa à execução financeira, constatou-se a intempestividade, visto que, nos termos do Item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016, o prazo para remessa dos documentos é de 30 dias da data do último pagamento, no caso em tela o último pagamento se deu em 12/12/2018, e o envio ocorreu em 28/06/2023, ou seja, intempestivamente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – pela **REGULARIDADE** dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 17/2017, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 98/2018;

II – Declarar a **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 17/2017, celebrado pela Prefeitura Municipal de Jateí-MS, CNPJ: 03.783.859/0001-02, e a empresa Sandro Gonçalves Cardoso - ME, CNPJ: 70.355.615/0001-16, em decorrência da irregularidade da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III do RITCE/MS;

III – **APLICAR** multa no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal, portador do CPF: 049.051.991-15, pela irregularidade da execução financeira do contrato, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - **APLICAR** multa no valor de 60 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal, portador do CPF: 049.051.991-15, pela intempestividade da remessa de documentação referente aos termos aditivos e à execução financeira do contrato, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 TCE/MS;

V – Conceder prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;



VI – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3287/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/105/2023

**PROTOCOLO:** 2222762

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO

**CARGO DA JURISDICIONADA:** SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO Nº 467/2022

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES. VALOR DO OBJETO QUE DISPENSA O SEU ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 88/2018. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Cuida-se da apreciação do contrato administrativo n.º 467/2022, firmado entre o Município de Campo Grande e a empresa AMV Distribuição, Comércio e Importação Ltda.

Cumpridas as etapas regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 18), que se manifestou pelo arquivamento do processo, em virtude de o valor de cada contratação desobrigar o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Sob esta mesma linha argumentativa, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4274/2024, opinou pelo arquivamento do feito.

Sem maiores delongas, não há outro caminho a ser percorrido.

A Resolução n.º 88/2018, que regulamenta o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece que somente devem ser enviados para apreciação desta Corte, contratos firmados a partir de determinado valor:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:

I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - Compras e serviços que tiverem **valor igual ou superior** a:

**a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;**

b) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.

GRIFO NOSSO

O contrato objeto dessa análise, no montante de R\$ 44.999,99, não alcança o piso aplicável à espécie (art. 18, II, “a”), subsumindo-se à norma que dispensa a obrigatoriedade da remessa.

Com efeito, o arquivamento dos autos é medida imperativa, sem prejuízo da sua devolução ao Órgão de origem, para eventual apreciação desta Corte em sede de inspeção, ou de outro mecanismo de fiscalização.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 18, II, a da Resolução n.º 88/2018 c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, do RITCE/MS;
- II) **DETERMINAR** a devolução dos autos ao Município de Campo Grande, consignando que, dada o valor do contrato, tais contratações não devem ser encaminhadas ordinariamente para esta Corte de Contas;
- III) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3263/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/14585/2017

**PROCOLO:** 1830773

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** DONATO LOPES DA SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

#### **CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a convocação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 10137/2021 (peça 13), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 23), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 29).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;



II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3301/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14929/2022

**PROTOCOLO:** 2204126

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** LAUDIR ANTONIO MUNARETTO

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, PRODUTOS E UTENSÍLIOS DE LIMPEZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, PRODUTOS E UTENSÍLIOS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL. VALOR DO OBJETO QUE DISPENSA O SEU ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 88/2018. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Cuida-se de apreciação dos contratos administrativos n.º 22/2022/DL/CMD, n.º 24/2022/DL/CMD e 24/2022/DL/CMD, decorrentes da Ata de Registro de Preços 006/2022, originada do procedimento licitatório Pregão Presencial 15/2022, cujo objeto é o fornecimento de materiais de higiene, produtos e utensílios de limpeza para atender as demandas da Câmara Municipal, celebrado com as empresas Mallone Comércio e Serviços Ltda - ME, Potencial Comércio e Serviços Ltda - ME e Maxbrio Ind. e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda - EPP.

Cumpridas as etapas regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 08), que se manifestou pelo arquivamento do processo, em virtude de o valor de cada contratação desobrigar o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Sob esta mesma linha argumentativa, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, opinou pelo arquivamento do feito (peça 10).

Sem maiores delongas, não há outro caminho a ser percorrido.

A Resolução n.º 88/2018, que regulamenta o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece que somente devem ser enviados para apreciação desta Corte, contratos firmados a partir de determinado valor:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:

I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - Compras e serviços que tiverem **valor igual ou superior a:**

**a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;**

**b) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.**

Nenhum dos três contratos dessa análise, atingiu o valor individual de remessa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não alcançando



o piso aplicável à espécie nos termos do art. 18, II, “a”, subsumindo-se à norma que dispensa a obrigatoriedade da remessa.

Com efeito, o arquivamento dos autos, é medida imperativa, sem prejuízo da sua devolução ao Órgão de origem, para eventual apreciação desta Corte em sede de inspeção, ou de outro mecanismo de fiscalização.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 18, II, a da Resolução n.º 88/2018 c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, do RITCE/MS;

II) **DETERMINAR** a devolução dos autos à Câmara Municipal de Dourados, consignando que, dada aos valores dos contratos, tais contratações não devem ser encaminhadas ordinariamente para esta Corte de Contas;

III) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3297/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/14942/2022

**PROTOCOLO:** 2204164

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** LAUDIR ANTONIO MUNARETTO

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2022

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, PRODUTOS E UTENSÍLIOS DE LIMPEZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, PRODUTOS E UTENSÍLIOS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL. VALOR DO OBJETO QUE DISPENSA O SEU ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 88/2018. ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Cuida-se de procedimento administrativo decorrentes da Ata de Registro de Preços 006/2022, originada do procedimento licitatório Pregão Presencial 15/2022, emitido pela Câmara Municipal de Dourados, a presente licitação tem por objeto a contratação de pessoa jurídica, para o fornecimento de materiais de higiene, e as empresas Mallone Comércio e Serviços Ltda – ME, Potencial Com. E Serviços Ltda – ME, Maxbrio Ind. E Come. De Prod. de Limp. Ltda - EPP.

Cumpridas as etapas regimentais, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 08), que se manifestou pelo arquivamento do processo, em virtude de o valor de cada contratação desobrigar o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas.

Sob esta mesma linha argumentativa, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 4249/2024, opinou pelo arquivamento do feito.

Sem maiores delongas, não há outro caminho a ser percorrido.



A Resolução n.º 88/2018, que regulamenta o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece que somente devem ser enviados para apreciação desta Corte, contratos firmados a partir de determinado valor:

Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a:

I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - Compras e serviços que tiverem **valor igual ou superior** a:

a) **R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;**

b) R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.

GRIFO NOSSO

Nenhum dos três contratos dessa análise encaminhados alcançou o valor individual de remessa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não alcança o piso aplicável à espécie (art. 18, II, "a"), subsumindo-se à norma que dispensa a obrigatoriedade da remessa.

Com efeito, o arquivamento dos autos é medida imperativa, sem prejuízo da sua devolução ao Órgão de origem, para eventual apreciação desta Corte em sede de inspeção, ou de outro mecanismo de fiscalização.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do artigo 18, II, a da Resolução n.º 88/2018 c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, do RITCE/MS;

II) **DETERMINAR** a devolução dos autos a Câmara Municipal de Dourados, consignando que, dada o valor do contrato, tais contratações não devem ser encaminhadas ordinariamente para esta Corte de Contas;

III) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3603/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2583/2024

**PROTOCOLO:** 2317926

**ÓRGÃO:** FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADO:** DANIELLE SOUZA EMILIANI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.**

**RELATÓRIO**



Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 01/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para compor à alimentação escolar, no valor estimado de R\$ 1.066.898,30.

Em exame prévio do certame público (peça 41), a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indício de irregularidade, consistente: i) na ausência de destinação, sem a apresentação de justificativa formal (art. 49 da LC 123/2006), de itens exclusivos e/ou cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, em desacordo com o estabelecido no art. 48, I e III, da Lei Complementar n. 123/06; ii) O Estudo Técnico Preliminar necessita ser aperfeiçoado para demonstrar o efetivo planejamento da contratação; iii) ausência de publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em ofensa ao art. 54 da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 55/2024).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 52-54 e 56, oportunidade em que comprovou o cumprimento da medida cautelar, bem como esclareceu que o processo administrativo foi definitivamente cancelado.

Seguidamente, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do procedimento (PAR – 3ª PRC – 5359/2024).

Os autos vieram conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

Não há dúvidas quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar.

Indo além, o jurisdicionado, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu revogar a presente licitação, conforme consta da publicação oficial no Diário do Município.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvania Di Pietro leciona, *verbis*:

Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escoreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - declarar o **ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3616/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5535/2013  
**PROTOCOLO:** 1415278  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA  
**JURISDICIONADO:** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 55/2010, julgado pelo Acórdão AC02 - G. MJMS - 1406/2015 (peça 30), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 39), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3081/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9491/2023  
**PROTOCOLO:** 2274346  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO



**JURISDICIONADA:** REUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 361/2023

**PROC. LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023

**CONTRATADA:** AUTOBUSS VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

**OBJETO :** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE FUNILARIA, PINTURA, ELÉTRICA E TAPEÇARIA E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, PARA OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MICRO-ÔNIBUS.

**VALOR:** R\$ 136.938,00

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**LICITAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE FUNILARIA, PINTURA, ELÉTRICA E TAPEÇARIA E FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, PARA OS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR MICRO-ÔNIBUS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARES.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Contrato Administrativo nº 361/2023, oriundo do procedimento licitatório Pregão eletrônico nº 29/2023, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Autobuss Veículos Especiais LTDA, com valor contratual no montante de R\$ 136.938,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização contratual (1ª e 2ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) emitiu sua Análise (peça 44), concluindo que o pregão e o contrato administrativo estão em consonância com a legislação.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 46), opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93.

Verifica-se que o procedimento, foi instruído com estudo técnico preliminar (pp 02-18); autorização da licitação (pp. 19-22); termo de referência (pp. 23-41); reserva orçamentária (p. 42); pesquisa de preço (pp. 43-71); publicação do ato de designação da comissão de licitação (pp. 72-103); parecer jurídico (pp. 104-133); edital e anexos (pp. 134-155); propostas dos licitantes (pp.1176-182); ato de homologação (pp. 213-216); publicação da homologação (pp. 217-222); ato de adjudicação (pp. 223-225); publicação da adjudicação (p. 226).

O contrato administrativo foi assinado em 31/07/2023 e seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 31/07/2023, tempestivamente, cumprindo com o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações.

Por meio da documentação juntada, constata-se que o contrato administrativo está em conformidade com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

No entanto, recomenda-se ao gestor, que nos próximos certames a comprovação da ausência microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente seja realizada mediante consulta na junta comercial ou outra forma de que disponha o município para comprovar a informação.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento Pregão Eletrônico nº 029/2023 (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo nº 361/2023 (2º fase), celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, CNPJ: 03.354.560/0001-32, e a empresa Autobuss Veículos Especiais LTDA, CNPJ: 42.571.675/0001-30, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos I e II do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Determinar o **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16049/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12/2019/001/010

**PROTOCOLO:** 2324656

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADÃO CORREIA GONCALVES

**TIPO DE PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 2177/2024, proferido em sede recursal nos autos TC/12/2019/001, **Adão Correia Gonçalves**, opõe Embargos de Declaração, conforme razões disponíveis sob o protocolo de nº 2324656.

Apesar do que fora justificado pela parte no Recurso de Embargos, essa Corte possui ciência de que é um recurso pessoal interposto pelas partes mencionadas no Acórdão nº 834/2023.

Ocorre que, ao interpor os devidos recursos, as partes o fizeram em papel timbrado da Câmara Municipal de Angélica, não juntaram qualquer procuração e ao final dos documentos não havia qualquer assinatura do interessado. Veja-se:





**Câmara Municipal de Angélica**  
*Plenário José Matuzola Anacleto Barboza*  
**Estado do Mato Grosso do Sul**

Fls.000010

houver qualquer prejuízo ao Órgão Público, na confusão de dotações, **requer assim o recolhimento da justificativa afim de saná-la e não a julgar improcedente**, pois observa-se a legalidade e boa fé dessa Casa Legislativa, não obstante ao entendimento jurisprudencial desta Corte em observância às inovações trazidas pela Lei nº 13.655/2018, que incluiu o art. 22 à LINDI algumas disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, em atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme já citado no item acima.

**III – DOS PEDIDOS.**

*Ex post*, solicita-se pelo recebimento do presente Recurso, para o fim de reverter a decisão ora debatida, julgando pela regularidade das contas apresentadas pelos fatos ora expostos, caso não seja este o entendimento dessa Corte, que haja a inversão de penalidade de multa em aplicação de advertência, ante a aplicação do princípio da razoabilidade.

Sendo o que havia para o momento, renovo protestos de estima e consideração, e estamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Angélica/MS, 26/01/2024.

Rua 13 de Maio, nº 706, centro cívico, Angélica/MS - CEP 79.785-000 - Fone (67) 3446-1781.

Página 8 de 8

Este documento é uma cópia digitalizada do original assinado digitalmente por JERSON DOMINGOS em 10/06/2024 às 13:23:23. Para validar a assinatura acesse o site: https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B68624E124F2

Realizando uma análise dos documentos para admissibilidade, a petição apresentada não cumpre os requisitos mínimos para tal, vez que, conforme preceitua o art. 160 do RITCE, é necessário, como requisito objetivo, para admissibilidade do feito a assinatura do recorrente (ou a procuração para que o ato seja realizado por advogado).

Neste caso, não há que se falar em erro material.

No entanto, a fim de atender os princípios constitucionais que procuram manter o devido processo legal, recebo os presentes Embargos de Declaração e, em função deste, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a juntada de procuração ou assinatura do Recurso Ordinário, a ser realizado nos autos TC/12/2019/001.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16091/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12/2019/002/009

**PROTOCOLO:** 2324649

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** APARECIDO GERALDO RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 2371/2024, proferido em sede recursal nos autos TC/12/2019/002, **Aparecido Geraldo Rodrigues**, opõe Embargos de Declaração, conforme razões disponíveis sob o protocolo de nº 2324649.

Apesar do que fora justificado pela parte no Recurso de Embargos, essa Corte possui ciência de que é um recurso pessoal interposto pelas partes mencionadas no Acórdão nº 834/2023.

Ocorre que, ao interpor os devidos Recursos Ordinários, as partes o fizeram em papel timbrado da Câmara Municipal de Angélica, não juntaram qualquer procuração e ao final dos documentos não havia qualquer assinatura do interessado. Veja-se:





Fls.000010  
**Câmara Municipal de Angélica**  
Plenário José Mazola Anacleto Barbosa  
Estado do Mato Grosso do Sul

houve qualquer prejuízo ao Órgão Público, na confusão de dotações, **requer assim o acolhimento da justificativa afim de saná-la e não a julgar improcedente**, pois observa-se a legalidade e boa fé dessa Casa Legislativa, não obstante ao entendimento jurisprudencial desta Corte em observância às inovações trazidas pela Lei nº 13.655/2018, que incluiu o art. 22 à LINDB algumas disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, em atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme já citado no item acima.

**III – DOS PEDIDOS.**

*Ex positii*, solicita-se pelo recebimento do presente Recurso, para o fim de reverter a decisão ora debatida, julgando pela regularidade das contas apresentadas pelos fatos ora expostos, caso não seja este o entendimento dessa Corte, que haja a inversão de penalidade de multa em aplicação de advertência, ante a aplicação do princípio da razoabilidade.

Sendo o que havia para o momento, renovo protestos de estima e consideração, e estamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Angélica/MS, 26/01/2024.

Rua 13 de Maio, nº 706, centro cívico, Angélica/MS – CEP 79.785-000 – Fone (67) 3446-1781.

Página 8 de 8

Este documento é parte do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 07/06/24 13:23  
Para validar a assinatura acesse o site: https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: B68624E124F2

Realizando uma análise dos documentos para admissibilidade, a petição apresentada não cumpre os requisitos mínimos para tal, vez que, conforme preceitua o art. 160 do RITCE, é necessário, como requisito objetivo, para admissibilidade do feito a assinatura do recorrente (ou a procuração para que o ato seja realizado por advogado).

Neste caso, não há que se falar em erro material.

No entanto, a fim de atender os princípios constitucionais que procuram manter o devido processo legal, recebo os presentes Embargos de Declaração e, em função deste, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a juntada de procuração ou assinatura do Recurso Ordinário, a ser realizado nos autos TC/12/2019/002.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16093/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12/2019/003/008  
**PROTOCOLO:** 2324596  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** IVO FERREIRA DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO  
**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 2239/2024, proferido em sede recursal nos autos TC/12/2019/003, **Ivo Ferreira dos Santos**, opõe Embargos de Declaração, conforme razões disponíveis sob o protocolo de nº 2324596.

Apesar do que fora justificado pela parte no Recurso de Embargos, essa Corte possui ciência de que é um recurso pessoal interposto pelas partes mencionadas no Acórdão nº 834/2023.

Ocorre que, ao interpor os devidos Recursos Ordinários, as partes o fizeram em papel timbrado da Câmara Municipal de Angélica, não juntaram qualquer procuração e ao final dos documentos não havia qualquer assinatura do interessado. Veja-se:





**Câmara Municipal de Angélica**  
Plenário José Mazola Anacleto Barbosa  
Estado do Mato Grosso do Sul

Fia.000010

bou fé dessa Casa Legislativa, não obstante ao entendimento jurisprudencial desta Corte em observância às inovações trazidas pela Lei nº 13.655/2018, que incluiu o art. 22 à LINDB algumas disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, em atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme já citado no item acima.

**III – DOS PEDIDOS.**

*Ex positis*, solicita-se pelo recebimento do presente Recurso, para o fim de reverter a decisão ora debatida, julgando pela regularidade das contas apresentadas pelos fatos ora expostos, caso não seja este o entendimento dessa Corte, que haja a inversão de penalidade de multa em aplicação de advertência, ante a aplicação do princípio da razoabilidade.

Sendo o que havia para o momento, renovo protestos de estima e consideração, e estamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Angélica/MS, 26/01/2024.

Rua 13 de Maio, nº 706, centro cívico, Angélica/MS – CEP: 78.785-000 – Fone: (07) 3446-1781.

Página 8 de 8

Este documento foi assinado digitalmente por JERSON DOMINGOS CELERI em 07/06/2024 às 13:23. Para validar a assinatura acesse o site: <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: B68624E124F2

Realizando uma análise dos documentos para admissibilidade, a petição apresentada não cumpre os requisitos mínimos para tal, vez que, conforme preceitua o art. 160 do RITCE, é necessário, como requisito objetivo, para admissibilidade do feito a assinatura do recorrente (ou a procuração para que o ato seja realizado por advogado).

Neste caso, não há que se falar em erro material.

No entanto, a fim de atender os princípios constitucionais que procuram manter o devido processo legal, recebo os presentes Embargos de Declaração e, em função deste, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a juntada de procuração ou assinatura do Recurso Ordinário, a ser realizado nos autos TC/12/2019/003.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16095/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12/2019/004/007

**PROTOCOLO:** 2324593

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALMIR FAGUNDES

**TIPO DE PROCESSO:** EMBARGOS DECLARAÇÃO

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Despacho DSP – GAB.PRES – 2372/2024, proferido em sede recursal nos autos TC/12/2019/004, **Almir Fagundes**, opõe Embargos de Declaração, conforme razões disponíveis sob o protocolo de nº 2324593.

Apesar do que fora justificado pela parte no Recurso de Embargos, essa Corte possui ciência de que é um recurso pessoal interposto pelas partes mencionadas no Acórdão nº 834/2023.

Ocorre que, ao interpor os devidos Recursos Ordinários, as partes o fizeram em papel timbrado da Câmara Municipal de Angélica, não juntaram qualquer procuração e ao final dos documentos não havia qualquer assinatura do interessado. Veja-se:





**Câmara Municipal de Angélica**  
Plenário José Mazola Anacleto Barbosa  
Estado do Mato Grosso do Sul

Fls.000010

boa fé dessa Casa Legislativa, não obstante ao entendimento jurisprudencial desta Corte em observância às inovações trazidas pela Lei nº 13.655/2018, que incluiu o art. 22 à LINDB algumas disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, em atendimento ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme já citado no item acima.

**III – DOS PEDIDOS.**

*Ex positii*, solicita-se pelo recebimento do presente Recurso, para o fim de reverter a decisão ora debatida, julgando pela regularidade das contas apresentadas pelos fatos ora expostos, caso não seja este o entendimento dessa Corte, que haja a inversão de penalidade de multa em aplicação de advertência, ante a aplicação do princípio da razoabilidade.

Sendo o que havia para o momento, renovo protestos de estima e consideração, e estamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Angélica/MS, 26/01/2024.

Rua 13 de Maio, nº 706, centro cívico, Angélica/MS – CEP 79.745-400 – Fone (67) 3446-1731.

Página 8 de 8

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: PEDRO HENRIQUE ALVES DE FREITAS - 20052410720  
Para validar a assinatura acesse o site: <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: B68624E124F2

Realizando uma análise dos documentos para admissibilidade, a petição apresentada não cumpre os requisitos mínimos para tal, vez que, conforme preceitua o art. 160 do RITCE, é necessário, como requisito objetivo, para admissibilidade do feito a assinatura do recorrente (ou a procuração para que o ato seja realizado por advogado).

Neste caso, não há que se falar em erro material.

No entanto, a fim de atender os princípios constitucionais que procuram manter o devido processo legal, recebo os presentes Embargos de Declaração e, em função deste, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a juntada de procuração ou assinatura do Recurso Ordinário, a ser realizado nos autos TC/12/2019/004.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 15441/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4118/2024

**PROTOCOLO:** 2330010

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO:** DOUGLAS ROSA GOMES

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, às fls. 2-20, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão - AC00 – 79/2022, dos autos nº TC/29950/2016/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.



Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão - AC00 – 79/2022, proferido nos autos nº TC/29950/2016/001.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no art. 175, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º do RITCE/MS, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer nos termos do art. 174, § 5º, I, do mesmo regulamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 15443/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4122/2024

**PROTOCOLO:** 2330028

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO:** DOUGLAS ROSA GOMES

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, às fls. 2-20, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão - AC00 – 150/2022, dos autos nº TC/20680/2016/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão - AC00 – 150/2022, proferido nos autos nº TC/20680/2016/001.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no art. 175, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º do RITCE/MS, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer nos termos do art. 174, § 5º, I, do mesmo regulamento.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 16622/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4036/2024



**PROTOCOLO:** 2329402

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

**RESPONSÁVEL:** PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 17/2024

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 17/2024, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana, cujo objeto é a aquisição de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento Básico.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-8527/2024, destacou que o feito não tem requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 16614/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6529/2022

**PROTOCOLO:** 2174348

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS

**RESPONSÁVEL:** CARLOS EDUARDO CONTAR

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DESEMBARGADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 33/2022

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 33/2022, de responsabilidade do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de gestão da frota de veículos, com implantação e operação de sistema informativo e integrado, via internet, tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético, nas redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, visando o abastecimento de combustíveis e manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças de reposição e acessórios, para atender o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-8139/2024, destacou a perda do objeto para controle prévio visto que já houve a licitação, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-5150/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.



Campo Grande/MS, 06 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 16671/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14475/2022  
**PROTOCOLO:** 2202818  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
**RESPONSÁVEL:** EDERVAN GUSTAVO SPOTTE  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 24/2022  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 24/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a aquisição de materiais de higiene e limpeza, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-8452/2024, destacou a perda do objeto para controle prévio visto que já houve a licitação, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 16087/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/3973/2024  
**PROTOCOLO** : 2327220  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
**INTERESSADO** : V4 COMÉRCIO  
**TIPO DE PROCESSO** : DENÚNCIA  
**RELATOR** : CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Denúncia, oferecida pela empresa **V4 COMÉRCIO**, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico nº 51/2023 e Pregão Eletrônico nº 007/2024, decorrentes da exigência para fins de habilitação de “laudo bromatológico”, fato que estaria comprometendo a competitividade e direcionando o resultado dos certames.

A pretensão denunciativa é ato formal que requer pressupostos mínimos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do RITCEMS, dentre outros, estabelece o parágrafo primeiro, que a empresa denunciante apresente os seus documentos



constitutivos e a comprovação da legitimidade do signatário para representá-la.

Dessa forma, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, **DETERMINO** a intimação da denunciante para, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a promover a emenda à inicial, regularizando sua representação nos termos regimentais acima.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2024.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 304/2024, DE 07 DE JUNHO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DO SANTOS, matrícula 2669, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569 e FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Câmara Municipal de Bonito, (TC/4536/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, matrícula 2997**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 305/2024, DE 07 DE JUNHO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DO SANTOS, matrícula 2669, ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569 e FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Câmara Municipal de Bonito, (TC/4535/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, matrícula 2997**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE400, realizará a supervisão dos trabalhos executados. Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente



**PORTARIA 'P' N.º 306/2024, DE 07 DE JUNHO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **CARLA BARICHELLO, matrícula 2566, ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669 e MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Campo Grande, (TC/834/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, matrícula 2997**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados. Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 307/2024, DE 07 DE JUNHO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669, CARLA BARICHELLO, matrícula 2566 e MARINA CALLADO LOPES DOS REIS, matrícula 2563**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Campo Grande, (TC/833/2024), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados. Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 308/2024, DE 07 DE JUNHO DE 2024.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **SERGIO KALIL GEORGES, matrícula 2459**, Auditor Estadual De Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 01/07/2024 a 04/07/2024, em razão do afastamento legal do titular **FELIPE CAVASSAN NOGUEIRA, matrícula 2444**.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente



## Atos de Gestão

### Extrato de Contrato

#### PROCESSO TC-CP/0076/2021 - PROCESSO TC-AD/0517/2024 - 3º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO nº 011/2021

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Banco do Brasil S/A.

**OBJETO:** Prorrogação de prazo e reajuste contratual.

**VALOR:** 20.833,33 (vinte mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) mensal estimado.

**PRAZO:** 12 meses.

**ASSINAM:** Jerson Domingos e Gisele Juliane Braum

**DATA:** 23.05.2024.

#### PROCESSO TC-CP/0063/2023 - TC-AD/0602/2024 - 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 027/2023

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Sol Brasil Soluções Ambientais LTDA.

**OBJETO:** Prorrogação de prazo contratual pelo período de 12 meses, reajuste do valor do contrato acumulado dos últimos 12 meses, através do índice IPCA e alteração do Contrato para adequá-lo à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018.

**VALOR:** R\$ 2.212,01 (dois mil duzentos e doze reais e um centavo) mensal estimado.

**PRAZO:** 12 meses.

**ASSINAM:** Jerson Domingos e Humberto Belmonte de Barros Godoy

**DATA:** 05.06.2024.

#### PROCESSO TC-CO/1559/2023 - TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 002/2024

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Colégio Marista Alexander Fleming.

**OBJETO:** Concessão de desconto de 10% no valor da mensalidade do NAC para os filhos de servidores deste Tribunal de Contas.

**PRAZO:** 12 meses.

**ASSINAM:** Jerson Domingos e Humberto Belmonte de Barros Godoy

**DATA:** 05.06.2024.

